



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141581 - MG (2026/0001848-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CARLA ALESSANDRA BRAVO CASTRO**
AGRAVANTE : **LEANDRO DA SILVA CASTRO**
ADVOGADA : **ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359**
AGRAVADO : **MICHELLY BUENO**
ADVOGADO : **JEPSON DE CAIRES - SP243493**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE ISONOMIA E PARIDADE DE ARMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito.
 2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
 3. A tese recursal de violação ao princípio da paridade de armas não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141581 - MG (2026/0001848-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CARLA ALESSANDRA BRAVO CASTRO**
AGRAVANTE : **LEANDRO DA SILVA CASTRO**
ADVOGADA : **ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359**
AGRAVADO : **MICHELLY BUENO**
ADVOGADO : **JEPSON DE CAIRES - SP243493**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE DE ISONOMIA E PARIDADE DE ARMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito.

2. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão dessa conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.

3. A tese recursal de violação ao princípio da paridade de armas não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLA ALESSANDRA BRAVO CASTRO e LEANDRO DA SILVA CASTRO contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 719):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO – FURTO DE BENS E PERTENCES DEIXADOS NO IMÓVEL LOCADO PELO LOCADOR – COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DOS BENS E

SEUS RESPECTIVOS VALORES – AUSÊNCIA – DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS - I DO ART. 373, – DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA –CPC/2015 SENTENÇA MANTIDA. Constatando-se que a parte recorrente se insurgiu especificamente contra os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, a ensejar o não conhecimento do recurso. Segundo o STJ, apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador. Nos termos do do art. 373, CPC/2015 o ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e não tendo este último, ora embargante, conseguido se desincumbir do ônus que lhe competia, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O dano material não se presume, deve ser comprovado, não havendo que se falar em dever de indenizar quando não evidenciado o efetivo decréscimo patrimonial por culpa da parte demandada. Verificando-se que as provas produzidas nos autos, não apresentam a densidade pretendida pelos autores, para fins de responsabilizar as partes demandadas, na esfera material e/ou moral, impõe-se julgar improcedente o pedido exordial.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 761-766).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

Aduz o prequestionamento da tese de violação do princípio da isonomia, bem como sustenta a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para o acolhimento da sua tese de comprovação dos fatos constitutivos do direito.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 852-857).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da não demonstração dos fatos constitutivos do direito (comprovação dos danos) decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 732-735):

Ocorre que, em que pesem as alegações apresentadas pelos apelantes, não se mostra minimamente razoável acolher a alegação de furto de seus bens móveis por parte dos apelados, sem que tenha havido qualquer indício de tal prática, na época dos fatos. Vale dizer, não é crível que os apelantes tenham sido vítimas de um crime desta natureza, e quedando-se inertes por quase uma década, sem acionar autoridade policial a fim de se apurar a responsabilização dos apelados, tanto penal, como civilmente, principalmente considerando-se o expressivo valor atribuído aos bens que alegam ter deixado no imóvel de propriedade dos apelados e que lhes teriam sido furtados, tendo apenas relatado em um Boletim de Ocorrência que:

[...]

Ou seja, nada foi relatado sobre a existência dos bens móveis descritos na inicial, dentro do imóvel locado, na data dos fatos, sendo que o requerimento para instauração de inquérito policial, somente ocorreu em data de (documento de ordem n. 5, p. 28 e n. 6/7). Frise-se por oportuno que, ao contrário dos apelantes, a apelada Michelly acionou a autoridade policial na ocasião, bem como promoveu a ação de despejo em face dos apelantes, com o fim de reaver o imóvel locado, e não obstante a desistência da ação por parte destes, nada há nos autos que possa confirmar a existência de móveis no local, e menos ainda em valores tão expressivo quanto descritos na planilha apresentada pelos autores junto com sua exordial. Os Boletins de Ocorrência realizados na época dos fatos, pelos apelados, e juntados pelos próprios apelantes, em documento de ordem n. 5, p. 19 e seguintes, informam que:

[...]

Ou seja, ao contrário do que pretenderam fazer acreditar os apelantes, as provas por eles produzidos, não possuem a densidade suficiente a comprovar suas alegações, para fins indenizatórios, já que além de não se ter comprovado a condenação dos apelados na esfera criminal pelo alegado furto, não cuidaram de comprovar suficientemente os supostos danos materiais. Com efeito, ao atribuírem uma conduta dolosa aos apelados, cumpria-lhes o necessário respaldo probatório, e não meras argumentações, que no caso orbitam na esfera das presunções sem força ou subsídios para se acolher a pretensão indenizatória.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a demonstração dos fatos constitutivos do direito, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. TÓPICO NÃO CONHECIDO. EFEITOS DE REVELIA. RELATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PODE SER AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N.os 83 E 568 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É genérica a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas/obscuras e nem explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide, aplicando-se a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Não merece que se conheça do tópico do agravo interno que não impugnou as razões da decisão agravada no tocante à incidência das Súmulas n.os 82 e 568 do STJ. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021). Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Súmulas n.os 83 e 568 do STJ.

3.1. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (partilha dos bens móveis) em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a

alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal de violação ao princípio da isonomia, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, estes foram rejeitados e, no recurso especial, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA. SUBSTABELECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Em observância ao princípio da função instrumental do processo, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a inicial, sendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, somente proclamada depois de proporcionada à parte a oportunidade de regularização.

5. Agravo regimental não provido.

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada (prequestionamento implícito), é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

O Tribunal de origem, contudo, não examinou essa questão, a despeito da oposição de embargos de declaração.

O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

É irrelevante para afastar o óbice da Súmula 211/STJ a oposição de embargos de declaração na origem. Com efeito, o prequestionamento só se configura quando o tema objeto do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido.

Cumpria, assim, à parte agravante, alegar violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial, caso entendesse que persistia a omissão no acórdão recorrido, a fim de possibilitar a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), o que não ocorreu na espécie.

Por fim, como não houve insurgência contras as partes da decisão agravada nas quais se concluiu pelo descabimento do recurso especial contra violação de dispositivos constitucionais e pela suficiência da fundamentação, os entendimentos permanecem hígidos.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.581 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0001848-0

Número de Origem:
10000243675907004 50079079520228130271

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA ALESSANDRA BRAVO CASTRO

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA CASTRO

ADVOGADA : ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359

AGRAVADO : MICHELLY BUENO

ADVOGADO : JEPSON DE CAIRES - SP243493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA ALESSANDRA BRAVO CASTRO

AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA CASTRO

ADVOGADA : ANA GABRIELA BRAVO DE FARIA - SP444359

AGRAVADO : MICHELLY BUENO

ADVOGADO : JEPSON DE CAIRES - SP243493

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026